



**LEI Nº 2.127, de 23 de novembro de 2010.**

**“Institui o Programa de Proteção à Saúde da Gestante e do Recém Nascido no Município de Caldas e dá outras providências”**

O Povo do Município de Caldas, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o programa de proteção à saúde da gestante e do recém-nascido no Município de Caldas.

**Art. 2º** O programa de proteção à saúde da gestante e do recém-nascido tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso da gestante e do recém-nascido à rede pública de saúde;

III - prevenir doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuir os índices de mortalidade materna e infantil.

**Art. 3º** Ficam garantidos, à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública municipal de saúde, os benefícios deste programa desde que cumpridos as obrigações constantes no artigo 6º desta Lei.

**Art. 4º** Para o fim específico desta Lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde e receberão gratuitamente carteira de identificação de gestante onde constarão os dados do pré-natal.

**Parágrafo único.** A carteira de identificação de gestante estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde atestando que aquela está em tratamento e indicando-lhe o período previsto, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, que corresponderá ao prazo de validade da carteira de identificação de gestante.

**Art. 5º** São benefícios garantidos às participantes do programa de proteção da saúde da gestante e do recém-nascido durante o período de tratamento:



I - a garantia de vaga nos leitos das maternidades e dos hospitais públicos municipais e dos hospitais e maternidades conveniadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Caldas;

II - a gratuidade no transporte coletivo urbano à gestante nos traslado referente ao acompanhamento da gestação;

III - a distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

**Parágrafo Único** - A gratuidade prevista neste artigo, referente ao uso do transporte coletivo urbano, somente será concedido às gestantes cuja renda familiar não ultrapasse 3 (três) salários mínimos mensais.

**Art. 6º** São obrigações dos participantes do programa:

I - apresentar, quando solicitada, a carteira de identificação de gestante nas creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos de que fizer uso;

II - cumprir todas as ordens médicas no tratamento, incluindo as referentes aos filhos;

III - não faltar a mais de uma consulta ou retorno, já que duas faltas não justificadas acarretarão a perda dos benefícios e a exclusão do programa;

IV - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

**Parágrafo único.** Essas obrigações constarão no verso da carteira de identificação de gestante.

**Art. 7º** Poderá o Município afixar cartazes nos hospitais, nos postos de saúde e nas repartições públicas municipais divulgando o programa de que trata esta Lei e divulgar o programa pelos órgãos de imprensa locais - jornais, rádios e televisões -, e na rede mundial de computadores.

**Art. 8º** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde baixar as demais normas visando à implantação e o cumprimento da presente Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Caldas, 23 de novembro de 2010.

  
Hugo Camacho Claros Júnior  
Prefeito Municipal